



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001832-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MÁRCIA SILVA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001832-46.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Juízo de primeiro grau: Frederico Lopes Azevedo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Marcia Silva de Freitas

Voto nº 41509

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência para obrigar o réu a providenciar à autora tratamento cirúrgico no prazo de 15 dias – Análise de efeito suspensivo somente – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência do art. 2º, da Lei nº 12.153/09 – Aproveitamento dos atos, por economia processual – Recurso não conhecido e determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal Competente.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da decisão de fls. 26/27 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Bragança Paulista, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Marcia Silva de Freitas, objetivando compelir os réus a providenciarem, com urgência, o tratamento cirúrgico para osteonecrose subcondra no joelho esquerdo por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) ou para que custeie integralmente o procedimento em hospital capacitado da rede privada no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O Magistrado *a quo* deferiu a antecipação da tutela para determinar que a ré, no prazo de 15 dias, providencie a cirurgia no joelho esquerdo da autora por hospital de referência cadastrado junto ao SUS, e com médico especializado, bem como o

transporte e deslocamento caso ocorra fora daquela Comarca, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo de sequestro de verba pública para custeio da cirurgia e tratamento em hospital particular.

Irresignada, recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que a parte agravada já está recebendo atendimento pelo SUS e que a cirurgia é eletiva, e a necessidade de ser avaliada por médico cirurgião para análise de sua situação clínica e realização de exames prévios a qualquer procedimento, e depois deve aguardar na fila de espera, conforme avaliação médica, respeitada a ordem cronológica de seu ingresso.

Aduz que a realização do procedimento de imediato, além de violar a legislação de regência e representar risco à própria vida e saúde, implica em desrespeito ao direito dos demais pacientes que estão na fila e aguardam por mais tempo. Argumenta que a imposição de multa diária destoa de juridicidade e razoabilidade, pois o Estado não se opõe ao cumprimento da decisão, e uma vez que não ficou demonstrada resistência ou desídia do Poder Público, nada justifica a operacionalização do sequestro, em prejuízo à coletividade que depende desses recursos para cumprimento desta e de outras demandas.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para revogar a antecipação da tutela ante a ausência de comprovação da urgência na realização da cirurgia.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 14/16).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 25/35).

É o relatório.

A Lei Federal nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, dispõe, em seu art. 2º que:

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua

competência é absoluta.”

Infere-se da leitura do dispositivo ter-se elegido critério uno e específico para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, qual seja, valor da causa igual ou inferior a 60 salários mínimos.

Nesses termos, vislumbrada ação cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e não subsumido o caso a nenhuma das exceções elencadas pelos incisos do §1º do art. 2º antes transcrito, alcança-se hipótese de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme exegese do §4º do mesmo dispositivo legal.

Observe-se, ainda, mediante permissão inserta no art. 23, da Lei nº 12.153/09, fez-se possível limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para melhor organização e implementação dos serviços, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação da referida Lei.

No entanto, superado o lustro, e nos termos do art. 9º, do Provimento nº 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública passou a ser plena, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.” (Redação dada pelo Provimento nº 2321/2016).

Noutra via, eventual argumento a indicar tratar-se de valor da causa genérico, atribuído por estimativa, não faz frente à determinação legal de fixação de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública mediante simples apuração do referido montante.

Não há lacuna a permitir ao intérprete da lei a desconsideração do paradigma instituído salvo as ressalvas expressamente enumeradas pelo legislador.

Assim, no caso em exame, não verificadas as hipóteses de exceção do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.153/09, imperioso se afigura o deslocamento da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública, vez que atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 11 dos autos de origem).

Portanto, a competência para a apreciação do presente recurso é das denominadas Turmas Recursais referidas no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, destacadas para o julgamento dos recursos previstos na Lei Federal nº 12.153/09, ou das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, conforme disposto no Provimento CSM nº 2.203/2014.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Procedimento comum Redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública Irresignação não acolhida Valor da causa inferior ao teto estabelecido pelo art. 2º, Lei 12.153/09 Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro em que estiver instalado art. 2º, §4º, da Lei 12.153/09 Precedentes - Decisão mantida Recurso não provido.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Desª. Monica Serrano, Agravo de Instrumento nº 2170367-23.2023.8.26.0000, j. 14/08/2023).

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça

Comum Estadual. Competência dos Juizados Especiais. Aproveitamento dos atos processuais. Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Colégio Recursal da 5ª Circunscrição Judiciária de Jundiaí.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Décio Notarangeli, Apelação/Remessa Necessária nº 1016911-26.2017.8.26.0309, j. 17/09/2018)

Frise-se, ainda, que eventual necessidade de realização de prova pericial não infirma a competência absoluta do Juizado Especial. Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 1.833.876-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, j. 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Diante disso, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

EDUARDO GOUVÊA

Relator